



MBD  
Nº 70012029831  
2005/CÍVEL

**ALIMENTOS EM FAVOR DA SOGRA. PRISÃO CIVIL.  
DESCABIMENTO.**

Em se tratando de pedido de pensão alimentícia da mãe à filha que não reúne rendimento algum, sendo total dependente do marido, descabe determinar sua prisão civil por inadimplemento, por considerar-se a renda do marido. Tal seria o mesmo que condenar o marido à prestação de pensão alimentícia em favor da sogra. Descabe, portanto, a prisão civil de quem tem justificável e involuntário o inadimplemento da obrigação alimentar. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70012029831

COMARCA DE URUGUAIANA

N.O.C.

AGRAVANTE

..  
D.R.F.O.

AGRAVADO

..  
N.F.O.

INTERESSADO

..  
D.O.L.

INTERESSADO

..

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, prover o agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL E DRA. WALDA MARIA MELO PIERRO.**

Porto Alegre, 14 de setembro de 2005.

**DESA. MARIA BERENICE DIAS,**



MBD  
Nº 70012029831  
2005/CÍVEL

**Relatora.**

## **RELATÓRIO**

### **DESA. MARIA BERENICE DIAS (RELATORA)**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por N.O.C., em face da decisão de fl. 66, que, nos autos da Execução de Alimentos movida por D.R.F.O., decretou a prisão civil do agravante pelo prazo de 60 dias.

Alega que não possui rendimento mensal líquido de R\$ 3.000,00, conforme afirma a agravada. Não exerce atividade remunerada, tendo como ocupação a manutenção do próprio lar, sendo que seu sustento provém dos rendimentos do marido, o qual, assim como ela, possui enfermidade que o obriga a acompanhamento médico regular e consumo de medicações. Ressalta que os rendimentos líquidos do marido são pouco superiores a R\$ 1.000,00 mensais, sendo a única fonte de renda para o sustento da família. Salaria que a agravada com ela residiu pelo período aproximado de 2 anos. Assevera que o seu marido não pode ser compelido a contribuir com alimentos para sua sogra, ora agravada, com parte de sua renda, já que nem sequer participou da lide. Aduz ter havido excesso de execução, já que, embora o despacho tenha determinado o pagamento dos três últimos meses anteriores à citação, bem como os vencidos durante a tramitação do feito, o cálculo elaborado pela contadoria totaliza o valor de R\$ 1.133,79, tendo sido aplicado juros de mora de 1% ao mês, quando os juros legais são de 0,5% ao mês, devendo ser aplicados após a citação. Requer a concessão do efeito suspensivo para determinar a suspensão do Processo de Execução até o julgamento final do recurso, além de revogar o mandado de prisão expedido. Caso não provida a postulação, seja determinada a prisão domiciliar da agravante e a elaboração de novo cálculo dos valores devidos (fls. 2-11).

O Desembargador-Plantonista deferiu o efeito suspensivo (fls. 71-71 v.).



MBD  
Nº 70012029831  
2005/CÍVEL

Devidamente intimada, a agravada não apresentou contra-razões.

A Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto (fls. 73-75).

É o relatório.

## **VOTOS**

### **DESA. MARIA BERENICE DIAS (RELATORA)**

O marido da agravante é servidor da Prefeitura Municipal e percebe cerca de R\$ 1.000,00 mensais. É ele o responsável pelo sustento da esposa, que cuida do lar e não labora.

A agravada, mãe da agravante, postula alimentos em seu favor, quando, no entanto, não comprova que a filha reúna condições para pensioná-la. Não tendo condições de arcar com a pensão à mãe, foi determinada a prisão civil da agravante, que alega não ter o seu marido dever de sustento em relação à sogra.

Razão assiste à recorrente.

Ora, claro nos autos que ela não exerce qualquer atividade remunerada, e é dependente do marido, que, embora labore, o que percebe a título de remuneração não é razoável que dedique, ainda que em parte, para pensionar a sogra.

Outrossim, inconcebível determinar prisão por inadimplemento alimentar de quem comprovadamente não reúne rendimentos.

Ao depois, em relação à mãe da executada, aparentemente ela reúne inclusive melhores condições do que a filha, se considerado o fato de que ela percebe benefícios previdenciários e valores relativos a aluguel de imóvel, enquanto que a agravante, como bem observado pela própria alimentanda, não tem nenhuma fonte de renda, sendo totalmente mantida pelo



MBD  
Nº 70012029831  
2005/CÍVEL

marido. Ao depois, ela reside com outra filha, que também percebe pensão previdenciária além de remuneração por ser professora.

Assim, bem andou o Des. Luiz Felipe Brasil Santos, à fl. 71, em suspender o decreto prisional.

Adoto, pois, seus fundamentos como razão de decidir pelo provimento do recurso:

*Diante da peculiaridade do caso, em que a própria credora reconhece, em depoimento pessoal, que a agravante não possui renda própria, sendo dona de casa, tenho, em princípio, como configurado o inadimplemento involuntário e justificável (art. 5º LXVII, CF) da obrigação alimentar. É de lembrar que o genro não possui qualquer obrigação alimentar em relação à sogra, sendo inadequado considerar-se a renda dele para entender que, com o ganho familiar, poderia a agravante suportar o pensionamento. (...)*

**DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL** - De acordo.

**DRA. WALDA MARIA MELO PIERRO** - De acordo.

**DESA. MARIA BERENICE DIAS** - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70012029831, Comarca de Uruguaiana: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ROSALIA HUYER